



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

06

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0123139-45.2012.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

APELADOS : Adriano Xavier Cavalcanti e outros

ADVOGADO : Rochanna Mayara Lucio Alves Tito – OAB/PB 16461

REMETENTE : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial e Apelação cível – “*Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela*” – Preliminar - Carência de ação – Falta de interesse processual - Ausência de prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Rejeição.

- A Constituição Federal garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Assim, não se pode impor ao autor que busque, inicialmente, o seu direito extrajudicialmente, para que depois exerça o seu direito de ação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelação cível - “*Ação de obrigação de fazer c/c Pedido de antecipação de tutela*”

– Procedência da pretensão deduzida - Servidor público estadual – Agente de segurança penitenciária de 3ª entrância – Adicional de representação – Vantagem disciplinada pelo art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/2012 – Comprovação dos requisitos legais - Adicional pago em valor inferior ao previsto em norma legal - Servidor que faz *jus* ao recebimento dos valores retroativos – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- A sentença primeva não merece reforma, haja vista que o acervo probatório espelha de forma inequívoca que o apelado faz *jus* à implantação em seu contracheque do adicional de representação no valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/2012, bem como ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor da referida verba.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela*, ajuizada por **ADRIANO XAVIER CAVALCANTI E OUTROS** em face do aludido apelante, julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o promovido ao pagamento das diferenças das remunerações pagas aos autores a título de adicional de representação, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 9703/2012, até a data da sua efetiva implantação nos respectivos contracheques, desde que não atingidas pela prescrição, e a serem liquidadas. Honorários pelo promovido,

em percentual a ser apurado no momento da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Nas suas razões recursais (fls. 165/171), o Estado da Paraíba alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, e no mérito, pugnou pela reforma da sentença hostilizada, sob o fundamento de que o princípio da legalidade veda a concessão do referido benefício, posto que a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 prevê apenas de forma genérica o pagamento do adicional de representação. Por fim, aduziu que é defeso ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos.

Devidamente intimado, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 186/187).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE

DE AGIR

Como visto, o Estado da Paraíba arguiu na sua contestação, e reiterou na apelação, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo.

Conforme já decidido em sentença, a preliminar não prospera. É que a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Nesse norte, dispõe o at. 5º, XXXV, do Texto Maior:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Portanto, não se pode impor ao autor que busque, inicialmente, o seu direito extrajudicialmente, para que depois exerça o seu direito de ação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.

Na definição doutrinária e jurisprudencial, para evidenciar o interesse processual, incumbe ao autor demonstrar a utilidade do provimento, a necessidade da atividade jurisdicional e a adequação do procedimento utilizado para alcançar o fim colimado. Sem dúvidas, tais pressupostos encontram-se bem visíveis na hipótese em análise. É que o comportamento do apelante em negar ao autor o benefício almejado é mais do que suficiente a demonstrar a pretensão resistida.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em falta de interesse processual, vez que a intervenção judicial requerida mostra-se adequada e útil ao deslinde da controvérsia.

Destarte, agiu com acerto o magistrado ao rejeitar a preliminar arguida.

MÉRITO

Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se possuem os autores o direito a perceber, a título de adicional de representação, o valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com supedâneo no art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Como é cediço, a Constituição Federal impõe ao administrador público rigorosa observância a diversos princípios, dentre os quais, sobreleva o da legalidade¹, que, aliás, na seara estatal possui especial significado, mais restritivo do que o ambiente privado, conforme bem elucida **ALEXANDRE DE MORAES**²:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o

¹ “Art. 37., “caput”, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

² In “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.”.

No mesmo sentido, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**³:

“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”.

Em razão disso, urge trazer à lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se o contexto factual dos presentes autos a ele se subsume.

“*Ab initio*”, faz-se necessário transcrever o art. 6º da Lei Estadual nº 9.703, de 14 de maio de 2012, o qual disciplina o adicional de representação:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

(...)

III – para servidores efetivos integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;”

(grifei)

³ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

Dá análise do dispositivo legal acima colacionado, verifica-se que o servidor público efetivo investido no cargo de agente de segurança penitenciária de 3ª entrância, em exercício no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, faz “jus” ao recebimento de adicional de representação no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na supramencionada lei.

“In casu”, observa-se dos autos que os promoventes são servidores públicos estáveis, investidos no cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, em face de aprovação em concurso público.

Além disso, vê-se do caderno processual que eles exercem as suas funções na Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande, de 3ª (terceira) entrância.

Verifica-se, ainda, dos contracheques trazidos ao arcabouço processual, que os apelados receberam a título de adicional de representação o valor de R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), quando deveria ter auferido, à época, R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Destarte, a sentença primeva não merece reforma, haja vista que o acervo probatório espelha de forma inequívoca que os apelados fazem jus ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor da referida verba.

Em caso semelhante ao dos autos, a Egrégia Primeira Seção Especializada Cível decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI 9.703/2012. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

A Lei 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde a R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação a direito líquido e certo. Concessão da Segurança.(TJ-PB - MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 999.2013.000690-4/001 – Relator: Desembargador Leandro dos Santos. DJ – Disponibilização em 03.12.2013. Publicação em 04.12.2013)” (grifei)

Mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à r\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança. (TJPB; MS 001.2012.019247-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/04/2013; Pág. 6)”

Ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. IMPETRANTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. MP Nº 204/2013. NOVO REAJUSTE DA PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de unidade prisional, receberá, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, devidamente acrescido do novo reajuste concedido pela medida provisória nº 204/2013 (data base). - preenchidos os requisitos legais estabelecidos em

Lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da administração em proceder na respectiva implantação. - “a Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à r\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. ” (tjpb. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira seção especializada cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. Em 03/04/2013) - os efeitos patrimoniais decorrentes de decisão concessiva lançada em mandado de segurança, retroagem a partir da data da impetração da ação mandamental. Inteligência do §4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. “art. 14 (...) § 4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. ” (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). (TJPB; MS 999.2013.000471-9/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 19/06/2013; Pág. 8”

Seção Especializada Cível:

Sem destoar, segue decisão da Segunda

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Considerando que o adicional de representação possui valor previsto em Lei, é de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, se a administração deixa de atender o comando legal reajustador de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da

impetração do writ, até a efetiva implantação. (TJPB; MS 0587728-77.2013.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/10/2013; Pág. 11)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeita-se** a preliminar e, no mérito, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

